

MENSAGEM

Nº 156 /2010 - GAG

L I D O
Em, 08 / 09 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Brasília, 02 de Setembro de 2010.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09 / 09 / 10

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vinculada ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Importante destaque que tal medida visa dotar o CEAJUR de servidores qualificados para cumprir a sua missão constitucional de prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, faço anexar a esta Mensagem o demonstrativo dos custos advindos desta proposta para o próximo exercício e os dois subsequentes.

Ademais, convém destacar que há previsão suficiente para fazer frente ao provimento dos cargos constantes do projeto ora apresentado, consoante se pode verificar no item V do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei nº 4.199/2010, publicada no DODF nº 167 – suplemento, de 30 de agosto de 2010).

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1643/2010
Folha Nº 01 RITA

Nesse sentido é mister salientar que a carreira proposta no projeto de lei em pauta não gera aumento imediato de despesas, uma vez que, para se onerar os cofres públicos, há a necessidade da realização de concurso público e posterior provimento dos mencionados cargos.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 1643/2010

Folha Nº 02 RITA

**ANEXO À MENSAGEM Nº /2010-GAG
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO**

Carreira Atividades de Apoio à Assistência Judiciária do Distrito Federal

CUSTO ANO		
2011	2012	2013
R\$ 38.839.335,78	R\$ 47.527.101,20	R\$ 47.527.101,20

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1643/2010

Folha Nº 03 R. TA

Cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação exclusiva no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 2º A Carreira de Apoio à Assistência Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - Analista de Apoio à Assistência Judiciária - nível superior;
- II - Técnico de Apoio à Assistência Judiciária - nível médio.

Parágrafo Único. O quantitativo de cargos da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária é previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da carreira tratada nesta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atuação:

I- área judiciária: compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de pareceres jurídicos e execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;

II - área de apoio especializado: compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador da profissão ou o domínio de habilidades específicas a critério da administração e execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;

III - área administrativa: compreendendo os serviços relacionados, no âmbito do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo, bem como execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo.

Parágrafo Único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo e serão estabelecidas por ato conjunto do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados de acordo com a natureza, complexidade, grau de responsabilidade e atribuições a serem desempenhadas.

II - cargo: é o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1643/2010

Folha Nº 04 RITA

III - especialidade: o conjunto de atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos, atendidas as peculiaridades de formação profissional e/ou nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo, ou denominação dada em decorrência das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor.

IV - classe: divisão básica do cargo, composta por conjunto de padrões, que determina a posição do servidor na tabela de escalonamento do cargo, cuja mudança depende de promoção.

III - padrão: posição do servidor no respectivo nível da classe, cuja mudança, na mesma classe depende de progressão.

IV - progressão: a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

V - promoção: é a passagem do servidor de uma classe à outra imediatamente superior.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos da Carreira a que se refere esta Lei far-se-á no Padrão I da Terceira Classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I - para o cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Assistência Judiciária exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica para área de atuação.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira Apoio à Assistência Judiciária se dará mediante progressão e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor de uma classe à outra imediatamente superior.

§ 2º O interstício da progressão e da promoção será de, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão e promoção funcional, assegurando-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária ficam submetidos à jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, distribuídas em 07 (sete) horas diárias, cumpridas ininterruptamente.

§ 1º Em face das peculiaridades da atividade fim do órgão à qual se vincula a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária é vedada a ampliação de carga horária, à exceção do servidor em exercício de cargo de natureza especial e cargo em comissão, que por sua natureza, tem jornada estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Cessando o exercício dos cargos mencionados no parágrafo anterior, o servidor tem automaticamente sua jornada de trabalho restabelecida nos moldes do *caput* deste artigo.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º Os vencimentos da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária são constituídos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, constante da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida no Anexo II.

II - Gratificação Judiciária - GJ, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), exclusiva para servidores da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária, lotados e em efetivo exercício nas unidades do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os integrantes da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis instituído pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 10 A cessão de servidor efetivo integrante da carreira instituída por esta Lei somente será permitida para o exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de símbolo igual ou superior ao DFG-09 ou DFA-09.

Parágrafo Único. O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessões fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art.11 A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passa a ser devida, exclusivamente, aos servidores que, à data da publicação desta Lei, lhe faziam jus, enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à sua concessão.

Parágrafo Único. Cessada a condição que deu causa à percepção da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, essa será excluída em caráter definitivo do pagamento dos servidores ou empregados que lhe fizerem jus.

Art. 12 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA
CARREIRA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(Art. 2º da Lei nº /2010)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	Analista de Apoio à Assistência Judiciária	301
	Técnico de Apoio à Assistência Judiciária	299

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1643/2010
Folha Nº 07 RITA

ANEXO II

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DA
CARREIRA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JORNADA DE TRABALHO: 35 HORAS SEMANAIS**

(Art. 8º da Lei nº /2010)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO
ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	ESPECIAL	III	7.207,26
		II	7.064,35
		I	6.921,96
	PRIMEIRA	VI	6.779,56
		V	6.637,16
		IV	6.494,59
		III	6.352,19
		II	6.209,62
		I	6.067,05
	SEGUNDA	VI	5.924,47
		V	5.781,90
		IV	5.639,31
		III	5.496,56
		II	5.354,34
		I	5.211,59
	TERCEIRA	IV	5.069,20
		III	4.926,43
		II	4.784,05
I		4.641,22	
TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	ESPECIAL	III	4.273,65
		II	4.203,54
		I	4.133,19
	PRIMEIRA	IV	3.992,53
		III	3.922,18
		II	3.852,05
		I	3.781,81
	SEGUNDA	IV	3.641,16
		III	3.571,00
		II	3.520,95
		I	3.514,57
	TERCEIRA	V	3.505,20
		IV	3.474,79
		III	3.465,43
		II	3.456,06
I		3.446,70	

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1643/2010
Folha Nº 08 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº...038.../2010-GAB/SEPLAG

Brasília, 02 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, que cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
2. A carreira em comento será vinculada ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, cuja função constitucional é das mais relevantes, uma vez que dá efetividade ao acesso a todo e qualquer cidadão à assistência judiciária.
3. Entretanto, para que a CEAJUR possa cumprir com tão louvável papel e prestar um serviço de excelência ao cidadão, é necessário que haja uma equipe destinada aos serviços que darão apoio aos defensores públicos e demais servidores.
4. Ressalto que, em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguem anexos ao Projeto de Lei o demonstrativo dos custos advindos da proposta para os três próximos exercícios financeiros.
5. Ademais, convém destacar que há previsão suficiente para fazer frente ao provimento dos cargos constantes do projeto ora apresentado, consoante se pode verificar no item V do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei nº 4.199/2010, publicada no DODF nº 167 – suplemento, de 30 de agosto de 2010).
6. Nesse sentido é mister salientar que a carreira proposta no projeto de lei em pauta não gera aumento imediato de despesas, uma vez que, para se onerar os cofres públicos, há a necessidade da realização de concurso público e posterior provimento dos mencionados cargos.
7. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1643/2010
Folha Nº 09 RITA